



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 373 DE 06 DE ABRIL DE 2009.**

“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA,** faço saber que a Câmara Municipal de Itabela, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I**

Art. 1º - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal 101 de 04 de Maio de 2000, 15 I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993 e a Resolução nº. 212 de 19/10/06 regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º - Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**CAPÍTULO II**

**Do valor dos benefícios eventuais**

Art. 4º - O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 7/12/93 (LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social) no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a ¼ do salário mínimo.  
Da concessão dos benefícios eventuais.

**SANCIONADO**

06 / 04 / 2009

Art. 5º - A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal de Ação Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I- Estando de acordo com os arts. 2º e 3º dessa lei;

II- Após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;

III- Após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV- Após autorização da Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria.

### **CAPITULO III**

#### **Dos benefícios eventuais em espécie**

##### **Do auxílio funeral**

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária tais como:

I – custeio das despesas de urna funerária e de sepultamento;

Art. 8º - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento.

§ 4º - Os municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**SANCIONADO**

06/04/2009

§ 5º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 7º - O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 8º - O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: os ascendentes, descendentes, cônjuges ou pessoa autorizada mediante procuração.

### **DO AUXÍLIO - NATALIDADE**

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10 - O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe;

IV - o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 11 - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 3º - O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 4º - O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

### **DO AUXÍLIO - VIAGEM**

Art. 12 - O benefício eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de

**SANCIONADO**

04, 2009  
  
Assinatura

retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

Art. 13 - O alcance do benefício auxílio-viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado á famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas deficientes;

Art. 14 - O benefício auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com passagem, garantindo a dignidade e respeito á família beneficiária.

§ 1º - Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade mais próxima.

### **DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA**

Art. 15 - O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas.

Art. 16 - O alcance do benefício cesta básica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado a famílias beneficiarias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;

III– desemprego, ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar, que possua idosos, crianças e pessoas deficientes;

IV – nos caso de emergência e calamidade pública;

V – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 17 - O requerimento do benefício cesta básica deve fornecido, até 72 horas da solicitação pela família beneficiária.

Parágrafo único: em se tratando do caso de doença crônica a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

### **DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO**

Art. 18 - O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

**SANCIONADO**

06/04/2009

Art. 19 - O alcance do benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I – Registro de Nascimento;
- II – Carteira de Identidade;
- III – CPF;
- IV – Carteira de Trabalho.

Parágrafo único – A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias.

Art. 20 - O benefício auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

### **DO AUXÍLIO MORADIA**

Art. 21 - O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Obras do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua.

### **CAPITULO IV**

#### **DAS CALAMIDADES PÚBLICAS**

Art. 22 - Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 23 - Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuários;
- IV – filtros.

Art. 24 - No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

### **CAPITULO V**

#### **DAS COMPETÊNCIAS**

**SANCIONADO**

06/04/2009

Art. 25 - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Ação Social as seguintes diretrizes:

- I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com uma Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;
- IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI – a secretaria municipal de assistência social manterá um arquivo que registrará os requerimento já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 26 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

- I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;
- III – analisar e aprovar o projeto de lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;
- IV – definição da % a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;
- V – apreciação das contas apresentadas pela Assistência Social que dizem respeito a benefícios eventuais;
- VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;
- VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

SANCIONADO

06.04.2009

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 27 - Compete ao Estado definir sua participação no co-financiamento dos benefícios a partir de:

I – identificação dos benefícios implementados em seus municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II – levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais de seus municípios e índice de mortalidade e de natalidade;

III – discussão junto a CIB (Comissão Intergestores Bipartite) e ao CEAS (Conselho Estadual de Assistência Social) sobre o co-financiamento dos benefícios eventuais para os municípios;

IV – caberá ao Estado coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar os municípios na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - O processo de discussão com a CIB E CEAS deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada município, em um prazo de oito meses após a publicação da resolução.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela, em 06 de abril de 2009.

  
**OSVALDO GOMES CARIBÉ**  
Prefeito Municipal

**SANCIONADO**

06, 04, 2009